

DECISÃO

Processo Administrativo nº: 51.189/2025

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 031/2026

Impugnante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO)

Objeto: Análise da impugnação que questiona os itens 5.7.1 e 5.7.2 do Termo de Referência (Anexo do Edital), que tratam da disponibilização de carro reserva por prazo ilimitado e da não exigência de caução financeira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de cláusulas específicas do Termo de Referência que rege o certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em seguros para a frota de veículos oficial.

A impugnante contesta dois pontos centrais, ambos fundamentados no argumento de que as exigências se afastam das práticas comerciais do mercado segurador, restringindo, assim, a competitividade:

Item 5.7.1 – Carro Reserva por Dias Ilimitados: Alega-se que a exigência é de cumprimento impossível, pois a praxe de mercado, alinhada às normas da SUSEP, limita o benefício a 30 dias.

Item 5.7.2 – Não Exigência de Caução: Sustenta-se que a ausência de exigência de garantia (caução) para a disponibilização do carro reserva não encontra respaldo na prática das locadoras parceiras, impondo um risco excessivo e não calculado às seguradoras.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão, conforme competência estabelecida no item 20.3 do Edital.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 20.1 do edital, é permitido apresentar impugnação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, que se dará em 07/04/2026. A impugnação foi apresentada em 19/03/2026, sendo, portanto, tempestiva.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim, a impugnação é cabível e deve ser analisada quanto ao mérito.

III – DO MÉRITO

Analisados os argumentos da impugnante, verifica-se que estes se baseiam em uma premissa equivocada: a de que o procedimento licitatório deve se amoldar às práticas comerciais da iniciativa privada. Ocorre que a licitação é o instrumento pelo qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa para satisfazer uma necessidade pública específica, e não para aderir a um serviço padronizado pelo mercado.

As exigências contestadas não são arbitrárias, mas sim fruto do Estudo Técnico Preliminar (ETP), materializado no Termo de Referência, que identificou as condições mínimas para garantir a plena execução do objeto e o atendimento ao interesse público.

A. Supremacia do Interesse Público e Discricionariedade Administrativa

A Administração Pública possui a prerrogativa (e o dever) de definir as especificações do objeto que licita, exercendo sua discricionariedade administrativa para estabelecer as regras que melhor atendam às suas finalidades. As práticas de mercado podem servir como referência, mas não se sobrepõem às necessidades públicas devidamente justificadas.

No presente caso, o ETP (Termo de Referência) é claro ao definir como objetivos da contratação:

"Garantir a continuidade operacional dos serviços públicos essenciais" (item 2.1.2);

"Reduzir o impacto financeiro imprevisível (...) em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e continuidade do serviço público" (item 2.1.5).

É com base nesses objetivos que as cláusulas impugnadas foram concebidas. A exigência de carro reserva por dias ilimitados (item 5.7.1) visa, precisamente, impedir que um serviço público essencial seja interrompido caso o reparo de um veículo ou a indenização por perda total ultrapasse o prazo de 30 dias, algo plenamente factível. Limitar o benefício seria transferir o risco da demora à Administração, contrariando o objetivo de garantir a continuidade operacional.

Da mesma forma, a não exigência de caução (item 5.7.2) atende ao princípio da eficiência, eliminando entraves burocráticos e orçamentários que poderiam atrasar ou até inviabilizar a utilização do carro reserva.

Ambas as cláusulas representam o risco inerente ao negócio, que deve ser calculado e incluído na proposta de preços da licitante, conforme estipula o item 6.2.1 do Edital, que atribui à contratada os riscos e despesas da perfeita execução do objeto. Não há que se falar em restrição à competitividade, mas sim em especificação clara do serviço desejado. Qualquer empresa do ramo que se organize para atender a tais condições pode competir em igualdade.

B. Fundamentação Jurisprudencial

A discricionariedade da Administração em fixar exigências pertinentes ao objeto, desde que justificadas pelo interesse público, é amplamente respaldada pela jurisprudência. O Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo para substituir os critérios técnicos do gestor, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que a opção administrativa por determinadas condições, quando fundamentada, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021. (...) 7. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. (...) Tese de julgamento: “A opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal a ser corrigido pela via mandamental, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.” (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10014682820258110000, Relator: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 03/04/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/04/2025)

Embora o caso acima trate de lote único, a *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável: a Administração tem a prerrogativa de definir o formato da contratação que melhor atende ao interesse público, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no presente certame. As exigências não são desnecessárias ou excessivas; são a exata medida da necessidade pública.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na discricionariedade administrativa, na supremacia do interesse público sobre as práticas privadas de mercado, e nas justificativas técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar (Termo de Referência), DECIDO por:

JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

MANTER INTEGRALMENTE os termos dos itens 5.7.1 e 5.7.2 do Termo de Referência, por estarem em plena conformidade com os princípios que regem a licitação e com as necessidades desta Administração.

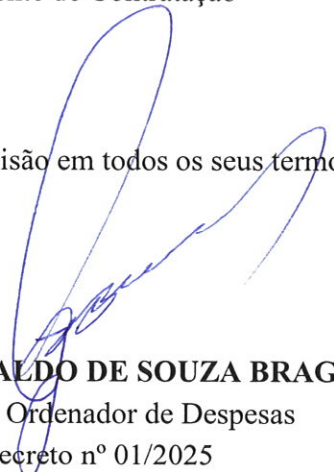
Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 031/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Jataí, 23 de março de 2026.


Leonardo Rodrigues Silva
Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.


JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025